

Ofício nº 591 /2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 287-P, de 06 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 157**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

II –

aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea “aa” do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

- I – Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;
- II – Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;
- III – Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;
- IV – Guardas Cíveis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;
- V – Agentes e Guardas Prisionais;
- VI – Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção de que trata a alínea “aa” do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

✓



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea "aa" do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea "aa" do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas."(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 266/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 266/2018 SEI-GAB – (...)

3. Então, o objeto do projeto de lei em exame é ampliar o rol das operações abrangidas pela isenção de ICMS, incluindo "armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas às exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios".

(...)

8. Quanto ao aspecto material, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sendo claro que o ente público competente para exigir o tributo também detém o poder de isentar (art. 151, inciso III, da CF/88).

9. Adotando-se a concepção do instituto seguida pelo Supremo Tribunal Federal, isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador, constituindo exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286/RO, Min. Maurício Corrêa). Segundo essa corrente, uma vez revogada a lei concessiva do benefício o tributo poderá ser exigido novamente, de imediato (Súmula 615 do Pretório Excelso).

10. Tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial encontra embasamento no próprio Código Tributário Nacional, que no art. 175 qualifica a isenção como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

11. Ainda, de acordo com a regra prevista no art. 97, inciso VI, do CTN, isenção é matéria de lei, o que confirma-se pelo prelecionado no caput do art. 176 do referido Diploma Processual, que prescreve a necessidade de especificar condições que devem estar preenchidas e requisitos que o interessado deve cumprir, para ter direito à isenção.

12. O texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer concessão de benefícios fiscais de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou.

13. Vale ressaltar que alguns estados já implementaram leis que concedem isenção do ICMS na compra de armamento, munição e coletes balísticos por profissionais que atuam na segurança pública, com o CONFAZ já tendo rejeitados legislações estaduais nesse sentido que chegaram ao Conselho.

14. Sobre a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, comina o art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

15. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

16. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

17. Destaca-se que, em data pretérita, o projeto nº 346/2015, proposto pelo deputado Major Araújo (PRP), foi integralmente vetado pelo Executivo

7



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estadual, através do Projeto de Lei nº 4.205/2015, com a justificativa de que, naquela oportunidade, existiam “cerca de 30 mil policiais no Estado, e considerando que cada militar possa adquirir até duas armas com isenção de ICMS, os cofres estaduais abririam mão de aproximadamente R\$ 22 milhões em impostos, considerando que cada arma custe em média R\$ 3,6 mil”, o que poderia comprometer a tentativa do Governo de reequilibrar suas contas, já que o ICMS constitui principal imposto arrecadado pelo ente político, argumento que continua válido.

18. Por fim, destaca-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na precisão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a “distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública”, no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a “qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública”. O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada.

19. Na espécie, pela diferença de parâmetros, não se aplica a recente decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no RO 171821/PB (0001718-21.2014.6.15.0000), datada de 24/04/2018, podendo a desoneração tributária em apreço caracterizar objeto de uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

(...)”

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 158/2018 SEI – GNRE – 15963:

“O referido autógrafo acrescenta a alínea “a.a” ao inciso II do art. 2º, bem como os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao citado artigo da Lei nº 13.453/99, para conceder isenção do ICMS nas operações internas com armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas às exigências da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº 157/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

✓



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO




Dessa forma, a sanção do referido autógrafo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, votei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

II –

aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea “aa” do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

I – Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;

II – Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;

III – Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;

IV – Guardas Cíveis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;

V – Agentes e Guardas Prisionais;

VI – Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção de que trata a alínea “aa” do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea “aa” do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea “aa” do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas.”(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



p

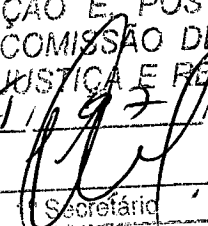
CERTIDÃO DE VETO

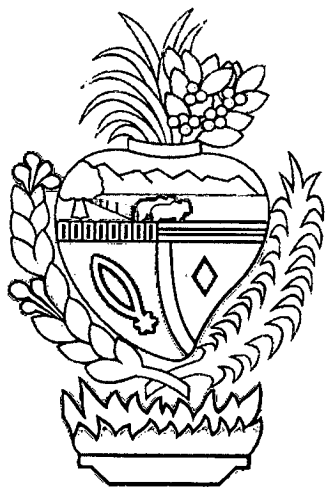
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 157, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 287 / P e 03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 59 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/07/18.

Amácio Júnior Palmieri
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/07/2028

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEG

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003094
Data Autuação: 03/07/2018

Nº Ofício: 591 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 05 DE JUNHO DE 2018.



2018003094

BRUNO PEIXOTO



Ofício nº 591 /2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 287-P, de 06 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 157**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 13.453**, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º

II -

aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea "aa" do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

I - Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;

II - Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;

III - Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;

IV - Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;

V - Agentes e Guardas Prisionais;

VI - Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção de que trata a alínea "aa" do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

✓



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea "aa" do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea "aa" do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas."(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 266/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 266/2018 SEI-GAB – (...)

3. Então, o objeto do projeto de lei em exame é ampliar o rol das operações abrangidas pela isenção de ICMS, incluindo "armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas às exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios".

(...)

8. Quanto ao aspecto material, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sendo claro que o ente público competente para exigir o tributo também detém o poder de isentar (art. 151, inciso III, da CF/88).

9. Adotando-se a concepção do instituto seguida pelo Supremo Tribunal Federal, isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador, constituindo exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286/RO, Min. Maurício Corrêa). Segundo essa corrente, uma vez revogada a lei concessiva do benefício o tributo poderá ser exigido novamente, de imediato (Súmula 615 do Pretório Excelso).

10. Tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial encontra embasamento no próprio Código Tributário Nacional, que no art. 175 qualifica a isenção como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

11. Ainda, de acordo com a regra prevista no art. 97, inciso VI, do CTN, isenção é matéria de lei, o que confirma-se pelo prelecionado no caput do art. 176 do referido Diploma Processual, que prescreve a necessidade de especificar condições que devem estar preenchidas e requisitos que o interessado deve cumprir, para ter direito à isenção.

12. O texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer concessão de benefícios fiscais de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou.

13. Vale ressaltar que alguns estados já implementaram leis que concedem isenção do ICMS na compra de armamento, munição e coletes balísticos por profissionais que atuam na segurança pública, com o CONFAZ já tendo rejeitados legislações estaduais nesse sentido que chegaram ao Conselho.

14. Sobre a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, comina o art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

15. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

16. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

17. Destaca-se que, em data pretérita, o projeto nº 346/2015, proposto pelo deputado Major Araújo (PRP), foi integralmente vetado pelo Executivo

△



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



estadual, através do Projeto de Lei nº 4.205/2015, com a justificativa de que, naquela oportunidade, existiam "cerca de 30 mil policiais no Estado, e considerando que cada militar possa adquirir até duas armas com isenção de ICMS, os cofres estaduais abririam mão de aproximadamente R\$ 22 milhões em impostos, considerando que cada arma custe em média R\$ 3,6 mil", o que poderia comprometer a tentativa do Governo de reequilibrar suas contas, já que o ICMS constitui principal imposto arrecadado pelo ente político, argumento que continua válido.

18. Por fim, destaca-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na precisão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a "distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública", no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a "*qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública*". O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada.

19. Na espécie, pela diferença de parâmetros, não se aplica a recente decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no RO 171821/PB (0001718-21.2014.6.15.0000), datada de 24/04/2018, podendo a desoneração tributária em apreço caracterizar objeto de uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 158/2018 SEI – GNRE – 15963:

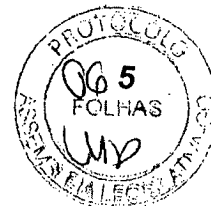
"O referido autógrafo acrescenta a alínea "a.a" ao inciso II do art. 2º, bem como os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao citado artigo da Lei nº 13.453/99, para conceder isenção do ICMS nas operações internas com armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas às exigências da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

Sugiro o veto ao Autógrafo de Lei nº 157/18, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Dessa forma, a sanção do referido autógrafo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

II –

aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea “aa” do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

- I – Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;
- II – Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;
- III – Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;
- IV – Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;
- V – Agentes e Guardas Prisionais;
- VI – Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção de que trata a alínea “aa” do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea “aa” do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

[Handwritten signatures]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea “aa” do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas.”(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



P

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 157, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 287/P e 03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 591/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

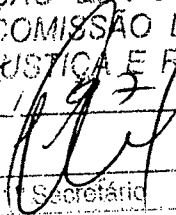
Goiânia, 03/07/18.

Umarcio Fúncio Palmiero
Seção de Protocolo e Arquivo

7

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04/07/2028



Secretário